



## PROCESSO TC N.º 19004/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. Mun. de São Sebastião de Lago de Roça

Interessado (a): Josileide Bento Mendes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO  
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa.  
Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00427/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00277/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lago de Roça, Sr.ª Maria Francisca de Farias, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal à gestora, Sr.ª Maria Francisca de Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lago de Roça, Sr.ª Maria Francisca de Farias, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 19004/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josileide Bento Mendes, matrícula n.º 224, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): fornecer a documentação comprobatória da habilitação legal para o exercício do magistério, além de juntar cópia da legislação e/ou procedimento administrativo que operou a mudança na nomenclatura do cargo.

Houve notificação do(a) gestor(a) responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 88812/21.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que não foi apresentada a documentação exigida anteriormente, qual seja, comprovação da habilitação legal para o magistério. Diante disso, concluiu que estaria prejudicada a concessão de registro da aposentadoria da servidora Josileide Bento Mendes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou por nova assinatura de prazo para que a gestora apresente defesa e forneça a documentação comprobatória da habilitação legal para o exercício do magistério, além de juntar cópia da legislação e/ou procedimento administrativo que operou a mudança na nomenclatura do cargo.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00277/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr.ª Maria Francisca de Farias, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, opinando por nova assinatura de prazo para que o gestor apresente defesa e atenda ao requerido pela auditoria no relatório de fls. 60-63, sem prejuízo da aplicação imediata da multa prevista no art. 56, IV da LOTCE-PB. Outrossim, considerando a inércia da gestora, que seja também notificada a aposentanda interessada, Sr.ª Josileide Bento Mendes, para que apresente as informações exigidas pela Auditoria, sob pena de indeferimento do registro do ato aposentatório.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 19004/20

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora do IPM de São Sebastião de Lagoa de Roça ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo quaisquer esclarecimentos sobre os fatos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal à gestora, Sr.<sup>a</sup> Maria Francisca de Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr.<sup>a</sup> Maria Francisca de Farias, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO